

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0692 / 2003	DE 21/10/2003
-----------------------	------------------	---------------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0692 / 2003	DE 21/10/2003
-----------------------------	---------------------	---------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	CARLOS NEDER
--------------------	----------	--------------

<u>EMENTA:</u>	"INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO À EPILEPSIA E ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS PESSOAS COM EPILEPSIA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
----------------	--

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 18:25:39

00000019507-38



ARQUIVADO EM 05/01/2005

[Handwritten Signature]
VIVIANE FERREIRA DO
Supervisora
SGP-33

Eva Podolski
Assistentin Parlamentar
BF 100.453




 O H O F E
 21 OUT 2003
 A S O E S D E
 Const. & Justice
 Fam. Public
 Land, Commercial & Trade
 Financial & Documents
 NTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0692/2003

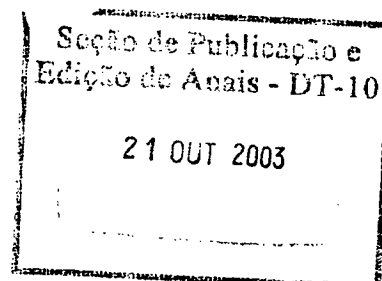
Institui Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às pessoas com Epilepsia no Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 4º - A gestante com epilepsia terá acompanhamento especializado durante o pré-natal, o parto e o período de recuperação prescrito pelo médico que a assistir.

CMSF - ATIM

-21-Jul-2005-12:42:00704

Matéria PL 692/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) totalizante(s)
sob nº 295 e folha de informação sob nº
6 12/11/03 a


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 10º JJ



Câmara Municipal de São Paulo

Folhaº	2	de	procc.
nº	692	nº	da 2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Parágrafo único – Receberá o mesmo tratamento descrito no “caput” a mulher que vier a sofrer aborto.

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Saúde desenvolverá sistema de informação e acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro próprio e específico, garantido o sigilo.

Art. 6º - À Secretaria Municipal da Saúde caberá a organização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde, em especial neonatologistas, pediatras, obstetras, clínicos gerais, ginecologistas, psicólogos, psiquiatras, enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem, a fim de que em qualquer unidade de saúde do Município haja atendimento especializado.

Art. 7º - Do programa ora instituído deverão fazer parte ações educativas, tanto de caráter eventual como permanentes, em que deverão constar:

I – Campanhas educativas de massa;

II – Elaboração de cadernos técnicos para os profissionais da rede pública de saúde e da educação;

III – Elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para conhecimento da população.

Art. 8º - Às pessoas com epilepsia fica assegurada pelo Município a assistência integral que ocorrerá nas Unidades Básicas Saúde.

I – Na rede pública de saúde as pessoas com epilepsia encontrarão atendimento especializado e o fornecimento dos seguintes medicamentos:

a) Acido Valpróico;

b) Fenitoína;

c) Fenobarbital;

d) Carbamazepina;

e) Nitrazepan;

f) Clobazan;

g) ACTH.

Folhaº	3	de proc.
nº	692	nº de 2003

Eva P. Poliski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 9º - O transporte de pessoas com epilepsia, independentemente do trajeto e da Concessionária, em todo o território do Município de São Paulo será sempre gratuito.

§ 1º - Comprovada a necessidade, mediante cadastro prévio, a gratuidade do transporte será extensiva a um acompanhante.

§ 2º - A pessoa com epilepsia que demonstrar necessidade de se fazer acompanhada, poderá cadastrar até cinco pessoas que a acompanharão, mas a gratuidade do transporte será concedida a apenas uma por viagem.

Art. 10º - O programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento deverão ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde do Município e nos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 11º - A Secretaria Municipal da Educação atuará na formação de educadores e funcionários da Rede Municipal de Ensino para que estejam aptos a orientar e educar as pessoas com epilepsia e toda a coletividade nas unidades escolares.

Parágrafo único. Deverão ser elaborados e ministrados programas de treinamento aos profissionais da educação para que conheçam e reconheçam os sintomas de crises epiléticas, assim como também estejam capacitados para os primeiros atendimentos emergênciais.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dia.

Art. 13º - Esta lei, por instituir um programa, entrará em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER
Vereador - PT

Eva Potolski
Assistente Parlamentar
RF 100.463



Câmara Municipal de São Paulo

mínimo adequado para a epilepsia, e que constata o despreparo do corpo clínico em geral, e especialistas em neurologia, para o atendimento adequado, bem como o desconhecimento por parte dos educadores e da sociedade civil para esta questão, esta propositura pretende:

- 1) Determinar o conhecimento, as atitudes e o atendimento de pacientes com epilepsia entre os profissionais na rede de saúde antes e depois deles terem sido submetidos a um treinamento em epilepsia;
- 2) Padronizar normas técnicas para identificação, educação, tratamento e acompanhamento de pacientes com epilepsia na rede de saúde;
- 3) Promover o estudo de tratamentos das várias formas de epilepsia usando antiepilépticos eficazes pelos médicos do atendimento da rede de saúde;
- 4) Desenvolver estratégias para implementação de um programa cirúrgico custo-efetivo para o tratamento de epilepsias refratárias a medicações antiepilépticas;
- 5) Desenvolver o programa de educação continuada em epilepsia para profissionais das redes de saúde e de educação;
- 6) Promover consciência pública sobre epilepsia via um programa educacional direcionado a comunidade;
- 7) Promover educação continuada para professores de pré-escolas, ensino fundamental e ensino médio e difusão de informações sobre epilepsia;
- 8) Desenvolver um programa de desestigmatização da epilepsia;
- 9) Reduzir a carga econômica e social da epilepsia nos custos sociais, com a dinamização do tratamento à epilepsia.

Visa a presente iniciativa atender a reivindicação da Associação Pró Portadores de Epilepsia e Síndromes Convulsivas – APPESC – que recebemos em nosso Gabinete e tem por base proposta similar, apresentada, originalmente, na Assembléia Legislativa pelo Deputado Estadual Ítalo Cardoso - PT.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 7

Papel para informação, rubricado como folha nº 6

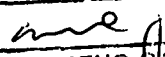
do processo nº 01-692 de 2003, 12, 11, 03 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

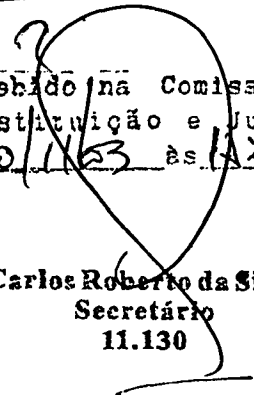
Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
PL 19/00 ANDAMENTO
LEI Nº 13.436/02

12 / 11 / 2003


INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

À Com. de Const. e Justiça
19, 11, 03

BRENO CANDELMAN Assessor Téc. Leg. Chefe ATM

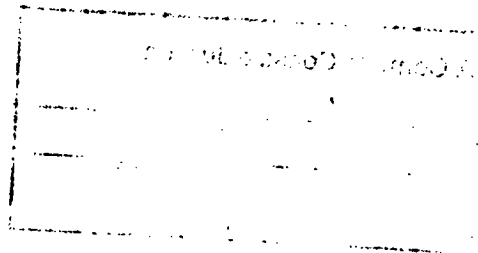
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/11/03 às 11:00h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador CELSO JATONE
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 11 de Dezembro de 2003

[Assinatura]
Presidente



SE GUE M juntado S, nesta data, — documento S e papel para Informação, rubricado S
sob folha S nº — 7829 —

Em 17 / 06 / 04

(a) TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 692/03

16 - PAR
16- 0603/2004

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa instituir Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Município de São Paulo.

Nos termos do artigo 2º da propositura em apreço, referido programa ficaria sob o comando e responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, a quem caberia definir competências, em cada nível de atuação, e contaria com a participação da Secretaria Municipal da Educação, a quem caberia coordenar ações educativas, e da Secretaria Municipal de Transportes.

Prevê o projeto atenção integral ao portador de epilepsia, mediante atendimento clínico especializado, fornecimento de medicação e acompanhamento especializado à gestante e à mulher que sofrer aborto.

Complementarmente, à Secretaria Municipal da Saúde caberia criar sistema de informação e acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro próprio e específico, garantido o sigilo, bem como a organização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da saúde.

O projeto encontra amparo no artigo 13, XVI, da Lei Orgânica do Município, abaixo transcrito, por atribuir funções às Secretarias Municipais da Saúde, da Educação e dos Transportes.

“Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, (...), dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XVI – criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;”

De outra parte, nenhum desacordo há entre os termos do projeto em tela e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois que o artigo 13 da propositura em análise é expresso ao dispor que, por instituir um programa, a lei só entrará em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação.

Assim, entendemos ser o presente projeto meritório e juridicamente fundamentado, motivo pelo qual, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

16/6/04

17 - RELCOM
17- 1296/2004



Câmara Municipal de São Paulo

Autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha nº 8 de 10
Processo 692/03
Heloísa Hiroaki Takahashi
Reg. 10

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0692/03

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a instituição de Programa de Prevenção à epilepsia e Assistencial Integral às pessoas com Epilepsia no Município de São Paulo.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar.

Isso porque, ao instituir a obrigatoriedade da implantação do referido programa de saúde preventivo e assistencial, criou despesa obrigatória de caráter continuado sem observar os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, segundo disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio"... (grifo nosso).

O inciso I do art. 16, por sua vez, reza o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes" (grifo nosso).

Assim, o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado sem apresentar a correspondente estimativa do impacto orçamentário, razão pela qual apenas por isso já resultaria ilegal.

Nem se alegue que não haveria criação imediata de despesas, já que o programa só seria instituído no próximo exercício (art. 13 do projeto), porquanto a Lei



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30/09/2015 08:00:00
Processo 692/03
Hélio Hideo Takahashi
Reg 1/03

Complementar nº 101/00 exige a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Mas não é só.

A propositura dispõe, ainda, sobre matéria de competência privativa do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

O projeto versa sobre a prestação de serviço público essencial (saúde), matéria reservada pela Lei Orgânica do Município à iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 37, § 2º, inciso IV).

A matéria, portanto, padece do vício de iniciativa e a nossa jurisprudência é unânime no sentido de que nem mesmo a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar referido vício.

Note-se que a implantação do aludido programa de saúde preventivo e assistencial pressupõe a indicação de servidores públicos, com outras atribuições, já determinadas em lei, ou a contratação de novos servidores para as funções específicas elencadas, bem como a disponibilização de local e materiais, interferindo na própria administração municipal, competência exclusiva do Executivo.

Com efeito, somente o Prefeito, é quem tem condições de aferir quais recursos materiais e humanos poderá disponibilizar para tais ou quais programas de saúde. E mais, somente ele, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele serviço, segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Diante das razões expostas, somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/6/04

VER. CELSO JATENE
RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
do	05 / 8 / 04
página	22 coluna 2 e 3
conferido:	<i>[assinatura]</i>

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 12 / 8 / 04

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 16 / 03 / 04 às 16:00h

[assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador	<i>Roberto Tripoli</i>
Para Relatar.	
Sala da Comissão de Administração Pública	<i>05 / 08 / 04</i>
	<i>[assinatura]</i>
	Presidente

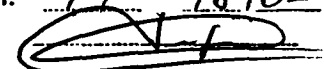
À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 / 01 / 05

[assinatura] **HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI**
Secretário - RF 11.123

Segue(m) Jungado(s), nesta data,
Documento(s) rubricado(s) sob
a folha de informação
sob H. 10 05 / 1 / 2005
LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 11A13 e folha de informação
sob n.º 14 18103/2005



JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 10
do processo nº 01-692/2003 05/11/2005 (a).....

Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. Encerrado com 10 (dez) fls.
Arquivado em 05/11/2005
O Func.º [assinatura]
Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927
SGP.33

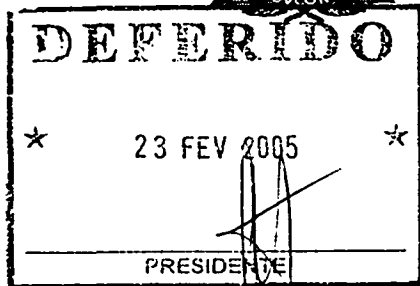


Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha N.º	11	do proc.
N.º	01-692	de 2003
O funcionário	JOSE ROBERTO FERREIRA	

15
80P-33

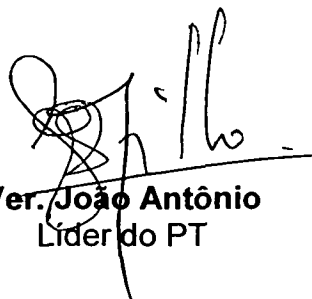


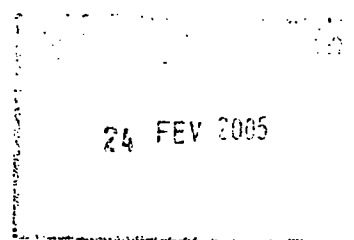
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0066/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Carlos Neder**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



Folha N.º <u>12</u> do proc.	S. 16
N.º <u>01-692</u> de <u>2003</u>	
O funcionário <u>[assinatura]</u>	

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702

RELACAO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA
(VER. CARLOS NEDER)

PL 496/04	PR 32/02	PL 39/98
PL 425/04	PL 556/02	PL 276/97
PL 332/04	PL 636/02	PL 536/97
PL 273/04	PL 714/02	PL 908/97
PL 133/04	PL 296/01	PL 252/97
PL 841/03	PL 150/02	PLO 05/97
PL 783/98	PL 94/01	PLO 02/97
PL 692/03	PL 595/99	PL 239/98
PL 629/02	PL 52/02	PL 403/01
PL 363/04	PL 35/00	PL 710/01
PL 365/04	PL 278/99	PL 389/97
PL 728/03	PR 11/01	PL 572/99
PL 748/02	PL 526/99	PL 302/97
PL 748/03	PL 134/99	PL 494/98
PL 119/03	PL 222/99	PL 909/97
PL 06/03	PL 493/98	PL 727/03
PL 128/02	PR 03/98	PL 135/03
PL 52/03	PL 340/98	PL 122/97
PL 40/97	PL 567/98	PL 607/02
PL 959/97	PL 239/98	PL 145/01
PL 576/98	PR 05/97	PL 74/01
PL 06/02	PL 547/97	PL 899/97
PL 675/01	PL 203/98	PL 352/97
PL 273/97	PL 920/97	PL 392/04
PL 330/00	PL 986/97	PL 439/97
PL 663/02	PL 06/98	PL 249/97
PL 576/01	PR 10/98	PR 32/03
PL 02/02	PL 617/97	
PL 316/02	PL 1011/97	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo n.º 01-692 de 2003 18,03,2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

09/03/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Handwritten: 2005 / 3 / 1

Papel para informação rubricado com folha nº 19
do processo nº 01-692 / 2003 18/03/2005 a) [Signature]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 066 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 18 de março de 2005.

[Signature]
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de... Administração
... 29/3/05 ...
[Signature]
ANGELA MURDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 29/03/05 às 14:15h

[Signature]
QUARTO DE...
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123
[Stamp]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora <i>João Camargo</i> Para relatar Sala da Comissão de Administração Pública, Em 6/14/2005 <i>Heitor</i> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

JOSE ROBERTO FERREIRA
 10/10/05
 00:00

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Segue junta com esta data para informação, rubricado sob Documento Folha nº - 15 - a) 03/06/05 Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do
Processo 692/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 0382/2005

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0692/2003.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre **Vereador Carlos Neder**, que visa instituir Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, a proposta traz a necessidade premente de cada vez mais alcançarmos aquelas pessoas com carências específicas, seja de saúde seja de desenvolvimento.

A Comissão de Constituição de Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/06/05.

João Antonio
Vereador - Relator

Matéria PL 692/2003. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

17 - RELCOM
17- 4024/2005

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / 06 / 05
página 163 coluna 2ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Doula Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 06 / 06 / 05

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 06-06-05 as 18:40 h,

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

20100110

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Andre Luiz Costa
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 11 / 06 / 2006
Tamires Lima
Presidente
Obs o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data, rubricados sob
Folhas de nº 36/38, Y/05 a)
Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

Folha nº - 16 - do s. 22
 Processo 692/03
 Rosaura Aparecida Ferraiol
 Reg. 101217



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
 16- 0816/2005

PARECER N° COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 692/2003.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que institui Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às Pessoas com Epilepsia no município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto objetiva criar atendimento clínico especializado em todas as Unidades Básicas de Saúde e fornecimento de medicação necessária à pessoa com epilepsia; acompanhamento especial à gestante com epilepsia; criação de um cadastro das pessoas com epilepsia, em sistema de informação; organização de seminários, cursos e treinamentos, com vistas à capacitação dos profissionais da área de saúde, para um melhor e mais adequado atendimento aos portadores de epilepsia; atividades educativas para a população, em especial para profissionais da rede municipal de educação, a fim de habilitar as pessoas a reconhecerem os sintomas da epilepsia e para ministrarem os primeiros atendimentos emergenciais, além de prever transporte gratuito para pessoas com epilepsia.

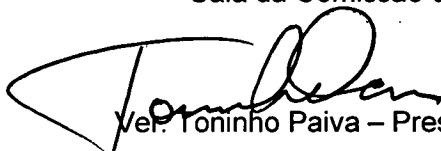
Há parecer, pela legalidade, da Comissão de Constituição e Justiça, e voto vencido do relator.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável.

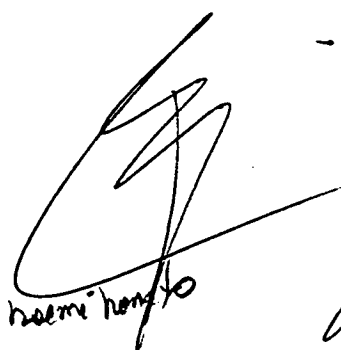
No âmbito da competência desta Comissão, quanto ao mérito e ao interesse público que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de Leis, pois se trata de desenvolver um programa de grande relevância para a saúde pública, já que a epilepsia constitui-se na condição neurológica grave de maior frequência no mundo e seu tratamento adequado melhora a qualidade de vida dos portadores, implicando em redução dos custos diretos e indiretos gerados pela epilepsia. Além disso, as medidas propostas pela propositura inserem-se tanto nas ações preventivas na área da saúde quanto nas ações de promoção social, pois promove a integração social dos indivíduos ao favorecer a desestigmatização da epilepsia.

Por todos os motivos expostos, o parecer desta Comissão é favorável à propositura, em razão do seu interesse público e do mérito envolvido.

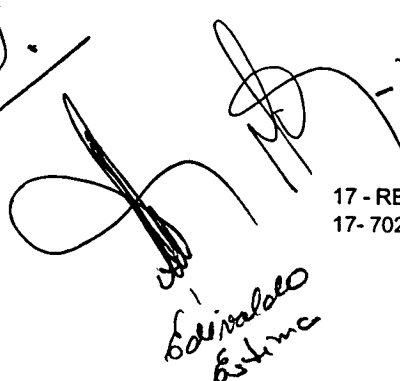
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 31/08/05


 Ver. Toninho Paiva - Presidente


 Ver. Cláudio Prado - Relator


 Ver. João Roberto


 Ver. Cláudio Prado


 Ver. Edivaldo Estima

17 - RELCOM
 17- 7025/2005

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 03 / setembro / 2005
página 14 coluna 1ª
Conferido: _____

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 05/09/05

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
13/09/05 às 14h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Paulo Engen
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 14/09/05
20 de Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sigue [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]
folha n.º 17/10/11/05 MJS
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 1351/2005

PUBLIQUE-SE EM

09/11/05

olha nº - 17 - do

Processo nº 692/03
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

fls. 24

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 692/2003

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa dispor sobre a instituição do Programa de Prevenção de Epilepsia e Assistência Integral às pessoas com Epilepsia no Município de São Paulo, que ficará sob o comando e responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação, e contará com a participação das Secretarias Municipais de Educação e Transportes.

Define o parágrafo único do art. 2º que a Secretaria Municipal de Saúde criará comissão de trabalho para implantar o programa no Município, no prazo de 30 dias após a publicação desta lei.

De acordo com o art 3º, o Município proverá a todo cidadão, de atendimento clínico especializado em todas as Unidades Básicas de Saúde e de toda medicação necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção de fornecimento.

O projeto prevê no art. 9º que o transporte será sempre gratuito para pessoas com epilepsia, independentemente do trajeto e da concessionária, em todo o território de São Paulo.

No art. 11 define a participação da Secretaria Municipal da Educação na formação de educadores e funcionários da Rede Municipal de Ensino, para que estejam aptos a orientar e educar as pessoas com epilepsia e toda a coletividade nas unidades escolares.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 09/11/05

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 11 / 2005
página 106
Conferido: *Maria Tereza*

À SGP-21
São Paulo, 16 / 11 / 05
M. Silva
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 18
Em 05/01/2009
Ass: *M. J. de Oliveira*
— Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 18
do processo n.º 01 - 0692 de 2003 05/01/2009 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP - 2
Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Suzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

Luiz Costa

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..... 19 27 / 01 / 09

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 19
do processo 01-692 de 2003 27/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22/03/2005
Arquivado novamente em 27/01/2009
Com 19 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927